

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de receber, na residência, os comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 2.714, de 2020, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, que visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, com a finalidade de garantir às pessoas com deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade o direito de escolha quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos destinados ao ajuste anual do Imposto de Renda .

Assim sendo, o art. 2º do Projeto acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º Ficará a critério das pessoas com deficiência, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento



de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 4º Para ter acesso ao recebimento dos informes, a pessoa com deficiência deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de deficiência, com base nos laudos médicos apropriados.

§ 5º A partir do momento da comprovação da condição de deficiência, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.” (NR)

Em seu art. 3º, o Projeto acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 71

.....

§ 6º Ficará a critério das pessoas idosas, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 7º Para ter acesso ao recebimento dos informes, o idoso deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de idoso, com base em documentos comprobatórios.

§ 8º A partir do momento da comprovação da idade, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.” (NR)

Para justificar sua proposição, o autor alega que:

“A internet facilitou a vida de todos, que podem acessar inúmeras informações, dados, pesquisas, notícias e documentos oficiais, agilizando os processos e reduzindo a burocracia. Para o preenchimento da declaração de ajuste



anual do Imposto de Renda, os sistemas da Receita Federal do Brasil estão cada vez mais modernos e dinâmicos. Se o cidadão está de posse de todos os comprovantes em mãos, como notas fiscais, recibos, faturas médicas e declarações anuais enviadas pelas empresas e órgãos públicos, o preenchimento do Imposto torna-se descomplicado e rápido.

Contudo, para a maioria dos idosos e para muitas pessoas com deficiência, esse benefício nem sempre é tão trivial assim. Há alguns anos, as declarações anuais, elaboradas pelas empresas e órgãos públicos até 28 de fevereiro de cada ano, não têm sido mais enviadas para as residências dos brasileiros, alegando questões ambientais, que, a partir de então, estão obrigados a baixar todos esses documentos pela internet. Em geral, consultar e imprimir os informes anuais pela internet é uma facilidade conveniente; porém, para os idosos e para muitas pessoas com deficiência, isso nem sempre é possível.

Boa parte dos idosos não está familiarizada com as ferramentas modernas da tecnologia, com o mundo digital e nem com a internet, especialmente os aposentados.

É comum vermos pessoas idosas tendo que se deslocarem presencialmente a bancos, planos de saúde, instituições de ensino, órgãos governamentais, companhias de previdência privada, médicos e dentistas, para obter os informes anuais, pois eles têm grande dificuldade de obter tais documentos pela internet. Esses deslocamentos são extremamente cansativos e penosos para os idosos, especialmente para os mais humildes e pouco escolarizados, que perdem muito tempo nessa *via crucis* em busca dos comprovantes anuais.

Por sua vez, as pessoas com deficiência também possuem dificuldades naturais para obter, baixar e imprimir os informes anuais pela internet, especialmente quando a deficiência está relacionada a aspectos mentais, físicos ou visuais. Na maioria dos casos, as pessoas com deficiência precisam solicitar a amigos, familiares ou parentes que façam esse serviço por elas, cedendo seus dados pessoais (usuário e senha) para administrar o acesso aos referidos informes."

Com o propósito de evitar esses problemas e facilitar a vida dos idosos e das pessoas com deficiência, o Projeto de Lei dá a essas pessoas o direito de opção de receberem em suas residências, ou em seus endereços de e-mail, os comprovantes anuais para o preenchimento da declaração anual do Imposto de Renda.



Para evitar que tenham que refazer a solicitação todos os anos, seguidamente, o Projeto estabelece que as empresas privadas e órgãos públicos deverão, a partir do momento da comprovação da idade ou da deficiência, atualizar os bancos de dados internos no sentido de providenciar, regular e anualmente, o envio dos informes aos interessados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54do RICD) – art. 24, II. Proposição sujeita à Apreciação conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação: Ordinária (art. 151, III, do RICD).

Em 22 de agosto de 2023, o Projeto foi aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa todas as matérias atinentes às pessoas idosas, nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entendemos meritorias as disposições contidas no Projeto de Lei nº 2.714, de 2020, que estão em consonância com o Estatuto do Idoso, que estipula como obrigação do Estado a efetivação de políticas públicas que permitam o envelhecimento saudável e em condições de dignidade, garantindo proteção e privilégios condizentes com a idade, inclusive estabelecendo



prioridade no atendimento e facilidade de acesso aos meios e recursos necessários a uma existência digna.

Nesse panorama, é forçoso reconhecer que tem razão o autor da proposta no sentido de que se deve facilitar a vida dos idosos e das pessoas com deficiência, dando a eles o direito de opção de recebimento em suas residências, ou em seus endereços de e-mail, dos comprovantes anuais para o preenchimento da declaração anual do Imposto de Renda.

Além disso, é conveniente que se estabeleça também que as empresas privadas e os órgãos públicos deverão, a partir do momento da comprovação da idade ou da deficiência, atualizar os bancos de dados internos no sentido de providenciar, regular e anualmente, o envio dos informes aos interessados, para evitar que essas pessoas tenham que refazer a solicitação todos os anos, seguidamente.

Em razão do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.714, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2023-15500

